

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. DE 2012

(Dos Srs. Rubens Bueno, Arnaldo Jordy e Outros)

Dá nova redação aos artigos 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º. O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.
.....

VI – a aposentadoria dos magistrados, que em nenhuma hipótese terá caráter disciplinar, bem como a pensão de seus dependentes, observarão o disposto no art. 40;

.....;
VIII – o ato de remoção e disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

..... (NR)”

Art. 2º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95
§ 1º Aos juizes é vedado, sob pena de perda do cargo:
.....;

VI - atentar contra a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. (NR)”

Art. 3º O inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B.
.....
§ 4º
.....
III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a perda do cargo e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos resgata a valorosa iniciativa do nobre colega Deputado Raul Jungmann, formulada durante a Legislatura anterior, visando extinguir a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aplicável aos magistrados aos quais for imputada a prática de atos de corrupção ou ofensivos à moralidade administrativa.

A PEC n. 178, de 2007, de autoria do Deputado Jungmann foi apreciada e referendada em exame de admissibilidade pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, na Legislatura anterior. A respectiva Comissão Especial destinada a apreciar-lhe o mérito foi constituída por ato do Presidente, porém não chegou a ser instalada. Com o encerramento da Legislatura, a PEC foi arquivada. Contudo, em homenagem ao entusiasmado apoio e acolhida que recebeu em diversos setores da sociedade brasileira, julgamos oportuno reapresentá-la.

É com tristeza e preocupação que testemunhamos o enorme desgaste provocado pelas denúncias envolvendo magistrados. Segundo dados da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹, 15 dos 27 presidentes dos Tribunais de Justiça e 18 de seus 28 corregedores estão sendo investigados ou tiveram processos arquivados no Conselho. Na justiça federal, dois presidentes e três corregedores de Tribunais Regionais Federais respondem ou responderam a processos perante o CNJ.

De fato, como já assinalava o nobre colega parlamentar, *“provoca escândalo e perplexidade o fato de que aquele que usurpou de suas competências, desonrou o Poder Judiciário, e promoveu o descrédito da Justiça, seja agraciado com a concessão, à guisa de punição, de um benefício pecuniário, suportado por toda a sociedade”*.

A evolução legislativa é inadiável.

À magistratura são conferidas garantias e prerrogativas especialíssimas, visando assegurar-lhes a independência e a imparcialidade necessárias para a justiça da prestação jurisdicional. São garantias a irredutibilidade de subsídios, a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público e a vitaliciedade após dois anos de exercício efetivo, para os juízes de primeira instância (art. 95, I, CF). Os magistrados que compõem os Tribunais Superiores ou os Tribunais estaduais e federais adquirem a vitaliciedade de imediato.

Se tais garantias são indispensáveis e indisponíveis, por outro lado, cumpre reconhecer que não se devem prestar a dar guarida a atividades ilícitas ou ofensivas ao princípio da moralidade, especialmente quando perpetradas por aqueles aos quais é confiado o mister de dizer o direito e distribuir a justiça. A alteração aqui proposta visa dar à garantia da vitaliciedade conformação jurídica adequada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN estabelece seis penalidades disciplinares, graduadas em função da ofensividade à dignidade da função judicante e à ordem jurídica. As infrações mais graves são apenadas com disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão.

Precisamente a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (art. 42, V c/c art. 56, da LOMAN) é aplicável ao magistrado manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; cuja conduta revelar-se incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; que demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; ou, cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. Pode ser imposta administrativamente, por decisão da maioria absoluta dos membros do tribunal ou do Órgão Especial, nos termos da EC nº 45/2004, e pelo Conselho Nacional de Justiça, sempre assegurada a ampla defesa.

Contudo, a pena de demissão, de perda do cargo só poderá ser imposta, em duas hipóteses: durante o período de aquisição do vitaliciamento, a perda do cargo dependerá de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado (art. 95, I, CF; art. 47, LC nº 35/1979). O CNJ não tem competência para aplicar pena de perda da função, como impedimento foi recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4638.

¹ Revista da OAB, Seccional Distrito Federal, ano 7, nº. 3, março de 2012.

Do exposto, conclui-se que, no âmbito administrativo, a punição mais grave a que se pode submeter o juiz corrupto ou improbo é a aposentadoria compulsória.

O magistrado vitalício somente perderá o cargo por decisão judicial transitada em julgado, por ação penal por crime comum ou de responsabilidade. Apenas o magistrado que ainda não adquiriu a vitaliciedade poderá perder o cargo em processo administrativo, nos casos de I. exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério; II. recebimento, a qualquer título ou pretexto, de percentagens ou custas em processos sujeitos a seu despacho ou julgamento; III. exercício de atividade-político partidária; IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Da mesma forma que a PEC capitaneada pelo Deputado Jungmann, propomos *impedir a concessão de aposentadoria como pena disciplinar* e incluir entre as causas suficientes para ensejar a perda do cargo, *a conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções*.

Além disso, permite a *imposição da pena de perda do cargo em sede de processos administrativos*, inclusive pelo Conselho Nacional da Magistratura, o qual tem demonstrado tratar-se de órgão dotado de eficiência e credibilidade na apuração das denúncias contra magistrados. Tal alteração faz face ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em 2 de fevereiro deste ano, quando refutou a tese da competência subsidiária do Conselho Nacional de Justiça para investigar magistrados, porém limitou a pena máxima aplicável nesta instância administrativa correcional à aposentadoria compulsória com rendimentos proporcionais ao tempo de serviço. A PEC em análise

reconhece expressamente tais poderes ao CNJ, permitindo-lhe inclusive a aplicação da pena de perda do cargo.

Ressaltamos que a possibilidade de decretação da pena de perda do cargo administrativamente, assegurada a ampla defesa, não constitui afronta à independência do magistrado, ao qual é sempre resguardado o direito de levar a apreciação judicial qualquer lesão a direito subjetivo.

O que não se coaduna com os ideais de justiça é a persistência dessa forma anacrônica de punição disciplinar ao juiz que desonrou sua função. A conduta imprópria e, por vezes, ilícita, exige o afastamento definitivo do magistrado, por ato do próprio tribunal ao qual é vinculado, em sede correccional.

Retomando os apelos da proposição que inspirou a proposta que ora reapresentamos, exorto aos nobres colegas a proceder ao reexame lúcido e sereno desta proposta de emenda constitucional, buscando dar a continuidade aos avanços advindos da aprovação da EC ^o 45/2004.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA